PARECER N.º 257/CITE/2018

ASSUNTO: **Requerimento – Pedido de Horário Flexível**

Processo n.º 707/FH/2018

A CITE recebeu a 05/04/2018 do (...) um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares (...), nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.1 A trabalhadora solicitou em 02.03.2018, à entidade empregadora, um pedido de flexibilidade de horário " (...) concedido horário flexível a iniciar às 9h e término às 18h com uma hora de almoço, em virtude de viver em comunhão de mesa e habitação com dois filhos menores de 12 anos, o (...) nascido a 26 de junho de 2007 e (...), nascida a 03 de março de 2017. *(...)* "

1.2 A entidade empregadora recebeu o referido pedido de flexibilidade de horário em 02.03.2018.

1.3 Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, por carta registada, datado de dia 21.03.2018, donde consta: *" (...) Decidimos recusar tal pedido, nos termos e com os seguintes fundamentos: 1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do art. 56º do Código do Trabalho que o horário flexível deve conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho. 2. Pois é exactamente, no período entre as 18h e as 19h, que existe uma maior afluência de ... à .... 3. Sendo certo que, é precisamente neste período que a ... necessita de um maior número de colaboradores. 4. A implementação do*

horário de trabalho pretendido por V. Exa. obrigaria esta empresa a ter de admitir uma colaboradora. 5. O que financeiramente, não é admissível para a ... suportar os custos que resultariam da admissão de uma colaboradora que substituísse V. Exa. 6. Assim – além do que já se alegou – exigências imperiosas de funcionamento desta empresa, impedem-nos de poder aceitar o seu pedido. (...)"

1.4 Em 05.04.2018 a entidade empregadora, remeteu à CITE a sua apreciação ao pedido de horário flexível da trabalhadora, conforme se refere sucintamente:
"(...) Pelo presente, remeto em anexo os elementos para que V. Exas. emitam parecer sobre o pedido de horário flexível supra citado. (...) "

1.5 Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 02.03.2018, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou no dia 27.03.2018, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar, o que apenas veio a fazer em 05.04.2018.

1.6 Neste sentido, a entidade empregadora submeteu o processo à apreciação da CITE após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 02.04.2018, 3 após o decurso do prazo.

1.7 A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a decisão dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.8 Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora **...**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares **...**, uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE ABRIL DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.